



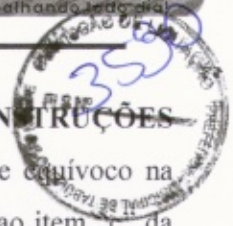
JULGAMENTO AOS RECURSOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 12.12.01/2022-SEMEB

Recorrentes: MEIRA ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ Nº. 07.279.114/0001-61, CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ Nº. 10.485.488/0001-48, WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 03.231.417/0001-53, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº. 25.025.604/0001-13, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ Nº. 22.575.652/0001-97 e DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ Nº. 10.684.414/0001-30.

1. RELATÓRIO

A licitante, MEIRA ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ Nº. 07.279.114/0001-61, manejou recurso contra a decisão da D. comissão de Tabuleiro do Norte, que a inabilitou no certame em cotejo. Dentre vários argumentos, a recorrente primeira alega que a decisão que a tornou inabilitada ocorrera de maneira equivocada, pois em verdade, a exigência insculpida no item que ensejou sua inabilitação, a saber, cláusula 4.3.4 do edital é descabida, tendo a recorrente pugnado pela retificação da decisão, ora guerreada.

A segunda recorrente, CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ Nº. 10.485.488/0001-48, asseverou em suas razões recursais que cumpriu o disposto dos itens da cláusula 4.3.4 do edital do edital em questão. Aduzindo em suma, que tal exigência além de ter sido cumprido, de igual modo é descabida. Em sua fundamentação trouxe ao bojo, pugnou pelo provimento de sua insatisfação recursal.



A terceira licitante, ora recorrente, **WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº. **03.231.417/0001-53**, asseverou em sua peça recursal que houve equívoco na interpretação da dita comissão de licitação ao analisar a documentação no tocante ao item 4.3.4 da Qualificação Técnica. Pugnou pelo provimento de seu recurso.

A quarta licitante, **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS**, CNPJ Nº. **25.025.604/0001-13**, pontuou em sua manifestação recursal, igualmente a outras recorrentes que a exigência no item 4.3.4 é descabida pois a documentação requestada é apresentada junto ao conselho a qual está vinculada. Aduziu ainda, que apresentado o Atestado técnico-operacional, resta evidente comprovada por normativo legal inculpada no art. 30§ 1º da lei geral de licitações.

A recorrente, **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME**, CNPJ Nº. **22.575.652/0001-97**; se insurge contra os motivos que ensejaram sua inabilitação, quais sejam: **ausência da apresentação do acervo no quantitativo solicitado em edital, da empresa e do responsável técnico para os itens “a” e “b” do edital, ausência da apresentação do índice de endividamento geral, conforme pede a cláusula 4.4.4.b do edital.**

Em suas razões manejadas, asseverou que comprovou sua Capacidade Técnica-Operacional, de ao menos um Atestado fornecido por pessoa jurídica, e apresentou, igualmente, profissional em seu quadro permanente, como requestado no edital. Pugnou por sua habilitação, com o provimento do recurso manejado.

A derradeira, recorrente, **DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, CNPJ Nº. **10.684.414/0001-30**, se insurgiu contra o ato administrativo que ensejou sua inabilitação, para tanto, alegou que demonstrou à pretensa e aludida capacidade técnica, cumprindo fielmente o disposto no item 4.3.4, do instrumento convocatório em apreço.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

As recorrentes apresentaram recursos no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Publicada a interposição da peça recursal, nenhuma empresa manejou Contrarrazões.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos manejos apresentados.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Após o manejo de todas as peças recursais, e uma análise bastante acurada acerca de toda a documentação acostada em sede habilitação jurídica, concluiu-se que somente a pretensão da recorrente, **WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 03.231.417/0001-53, deve PROSPERAR**, senão vejamos:

Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pelas demais insurgentes **NÃO** merecem guarida, pois as licitantes em comento não apresentaram os documentos pertinentes à habilitação, que ensejaram suas inabilitações, sendo forçoso, portanto manter o *decisum*, ora atacado, por descumprir as cláusulas expressas do Edital.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de



relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a procedência do recurso em relação à este tema. Consoante a Lei n. 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato. A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é no sentido da manutenção das inabilitações da empresas, ora recorrente, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar.

==== Governo Municipal - Trabalhando todo Dia =====

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013

É imperioso mencionar que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.



Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere as recorrentes, quando faz referência a sua “inabilitação ante o simples descumprimento da forma”. Isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

E por derradeiro, insta mencionar que as licitantes em tela tiveram a oportunidade de impugnar o presente instrumento convocatório, deixando transcorrer *in albis*, ou seja, sem a devida manifestação em sede de Impugnação ao Edital. Nesta esteira, os Tribunais pátrios têm decidido em sua remansosa jurisprudência:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constata das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame. c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 era mesmo o caso de indeferimento

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000



da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001436-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020). (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020)

Neste sentido, não há como receber guarida, da maneira ventilada, por diversas recorrentes que o item 4.3.4 do edital em voga é descabido, pois além de ser uma exigência pertinente e razoável, requestada pela municipalidade, ainda houve por parte das manifestantes a preclusão temporal acerca de sua impugnação pela via própria.

Portanto, não merecem prosperar os manejos recursais das recorrentes **MEIRA ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ Nº. 07.279.114/0001-61, CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ Nº. 10.485.488/0001-48, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº. 25.025.604/0001-13, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ Nº. 22.575.652/0001-97 e DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ Nº. 10.684.414/0001-30.**

Como inicialmente apontado, somente a empresa **WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 03.231.417/0001-53**, logrou êxito em suas razões recursais, demonstrando em sua peça que em verdade, houve por parte da comissão de licitação dessa edilidade, equívoco ao interpretar o item “c” da Qualificação Técnica (item 4.3.2), com nomenclatura diferente REBOCO para EMBOÇO, sendo que ambos se referem, junto à construção civil ao mesmo material.

4. DISPOSITIVO

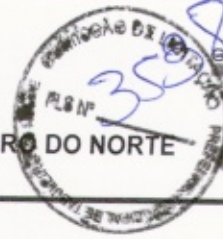
Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

I. NEGAR PROVIMENTO os manejos recursais das recorrentes, MEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



GOVERNO MUNICIPAL
**Tabuleiro
do Norte**
Trabalhando todo dia!

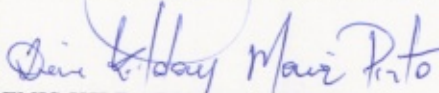
ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ N°. 07.279.114/0001-61,
CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ N°. 10.485.488/0001-48,
DINÂMICA EMPREENDIMENTOS, CNPJ N°. 25.025.604/0001-13 e
CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ N°. 22.575.652/0001-97 e DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ N°. 10.684.414/0001-30.


- II. DAR PROVIMENTO à peça recursal de WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N°. 03.231.417/0001-53, tornando-a, por corolário HABILITADA.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Tabuleiro do Norte/CE, 27 de fevereiro de 2023.

ANTÔNIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


DENIS KILDARY MAIA PINTO
MEMBRO


ERANDIR SOARES MAIA
MEMBRO